

GABINETE DO VEREADOR DALLAS FILHO

PROJETO DE LEI 075/2018

Dispõe sobre a proibição de exposição artística ou cultura com teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos em espaços públicos na Cidade de Manaus.

Artigo 1º – Ficam proibidas as exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico, ou que atentem contra símbolos religiosos, nos espaços públicos na cidade de Manaus.

§1º – O teor pornográfico de que trata o “caput”, entende-se como as expressões artísticas ou culturais que contenham fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes e vídeos que exponham o ato sexual e a performance com atrizes ou atores desnudos.

§2º – Símbolos religiosos constantes do *caput* deste artigo são elementos, objetos cultuados pelas diversas matrizes religiosas que representam o sagrado e a fé de seus seguidores.

Artigo 2º – Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados que abriguem exposições a fixarem placa indicativa contendo advertência para o conteúdo da exposição bem como a faixa etária à qual se destina.

Artigo 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no valor de 400 (quatrocentas) UFM, cobrada em dobro, nos casos de reincidências.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 16 de Abril de 2018.


DALLAS FILHO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



JUSTIFICATIVA

O **artigo 233 do Código Penal** prevê que é crime “praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”, impondo pena de detenção de três meses a um ano, ou multa para quem o praticar.

Em contrapartida, há garantia constitucional para a liberdade de expressão, como dispõe o artigo 5, inciso IX, da Carta Magna, segundo o qual “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

É fundamental diferenciarmos o que é uma expressão artística daquela em que o sexo explícito e as diversas formas de perversão (pedofilia, sadomasoquismo, zoofilia, etc.) são expostos, os quais se constituem em atos que ferem, que atentam contra valores arraigados da sociedade brasileira.

Quando mencionamos a obrigatoriedade de respeito aos símbolos religiosos, o fazemos no sentido amplo. Há que se coibir o vilipêndio, a falta de apreço, a falta de consideração aos símbolos religiosos. Há que se respeitar a Cruz para os Cristãos, a Estrela de Davi, as imagens das diversas matrizes religiosas, dentre outros.

Vale dizer, respeitar a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, que assegura “a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Uma expressão artística digna deste nome tem o condão de nos trazer a admiração pela sensibilidade e criatividade do artista. Não resta dúvida que a arte deve exercer seu papel crítico, expressar uma corrente de pensamento político, etc.

Entretanto, os excessos devem ser coibidos.

Não nos omitiremos diante de atos que possam causar constrangimento aos cidadãos de diversas idades, crenças e costumes. Objetivo primordial desta matéria ora submetida à apreciação desta Casa de Leis, é a promoção do bem-estar e a preservação da família manauara.

Diante do exposto, os signatários que esta subscrevem, membros da Frente Parlamentar Evangélica, solicitam o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário Adriano Jorge, 16 de Abril de 2018